



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2023

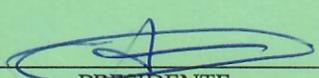
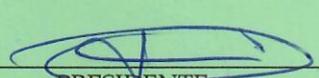
ASSUNTO:

Dispõe sobre a Garantia da parturiente a possibilidade de optar pela Cesariana 39ª Urgência na semana de gestação, bem como a analgesia mesmo quando for parto normal, no âmbito do Município de Araruama e dá outras providências

AUTOR: Vereador - Presidente Nelson Luiz S. Barbosa

Projeto de Lei N°: 09 de 08/03/2023

Lei N° _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Em <u>23 / 03 / 2023</u>	Em <u>28 / 03 / 2023</u>	
 PRESIDENTE	 PRESIDENTE	



Estado do Rio de Janeiro

Município de Araruama

Poder Legislativo

Gabinete da Presidência

Câmara Municipal de Araruama

Encaminha-se às Comissões

Em 09/03/2023



PROJETO DE LEI Nº DE 08 DE MARÇO DE 2023.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 888

Livro nº Fts. nº

Em 08/03/2023

Ass.: S

EMENTA: Dispõe sobre a garantia da parturiente a possibilidade de optar pela cesariana 39ª (trigésima nona) semana de gestação, bem como a analgesia mesmo quando for parto normal, no âmbito do município de Araruama e dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVA E A SENHORA PREFEITA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica garantido à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana, a partir da 39ª (trigésima nona) semana de gestação.

Art. 2º O médico responsável do plantão deverá conscientizar e informar a parturiente acerca dos benefícios do parto normal e dos riscos de sucessivas cesarianas.

Parágrafo Único: A decisão da parturiente deverá ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecida, com assinatura da mesma ou de seu responsável legal.

Art. 3º A parturiente que optar ter seu filho por parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, deverá ser respeitada a sua autonomia, de igual modo mencionado no Art. 1º desta lei.

Parágrafo Único: Garante-se a parturiente o direito à analgesia, não farmacológica e farmacológica.

Art. 4º Nos módulos de saúde onde se realiza o pré-natal, bem como na sala da maternidade será afixada placa/cartaz contendo o informativo, com os seguintes dizeres: "Constitui direito de a parturiente escolher a via de parto, seja normal, seja cesariana (a partir de trinta e nove semanas de gestação)".

Art. 5º O médico poderá divergir da opção escolhida pela parturiente, registrar as razões em prontuário, encaminhá-la para outro profissional.

Parágrafo Único: Não havendo outro profissional da área no SUS, o Poder Executivo custeará o parto em clinicas particulares, sendo o Poder Executivo responsável pelo deslocamento da parturiente, bem como na aquisição de medicamentos e quaisquer outra ajuda recebida pelo médico da clínica particular.

Art. 6º Esta lei entra vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 08 de março de 2023.

Câmara Municipal de Araruama

Aprovado em 1ª Discussão e Votação

Em, 23/03/23

NELSON LUIZ S. BARBOSA.

PRESIDENTE

VEREADOR – NELSINHO DO SOM

Incluir na Ordem do Dia da Próxima Sessão

Em 21/03/2023

Presidente

Câmara Municipal de Araruama

Aprovado em 2ª Discussão e Votação

Em, 28/03/23



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo
Gabinete da Presidência



JUSTIFICATIVA

Durante muito tempo, vigorou, na Bioética, uma relação de impasse entre médicos e pacientes. O médico funcionava como detentor do saber/conhecimento e o paciente como receptor deste saber, impossibilitado de participar das decisões referentes à sua própria saúde.

Com o desenvolvimento da chamada Bioética, essa relação deixou de ser vertical, tendendo à horizontalidade, podendo o paciente, sem desprezar os saberes médicos, participar das tomadas de decisões referentes à sua saúde e à sua própria vida.

Nessa perspectiva, ganha força o princípio da autonomia. Por óbvio, o médico não abandonará a busca do melhor para seu paciente, porém, precisará considerar os desejos deste, sendo certo que todas as decisões passam pelo pilar do consentimento livre e informado.

No que tange às diversas formas de parto, tem-se que os profissionais da Medicina sempre lidaram bem com todas elas. Nunca houve por parte dos médicos qualquer preconceito para com a cesariana.

A autonomia individual confere à gestante o direito de, bem orientada pelo médico que a acompanha, escolher a via de parto de sua preferência, sendo certo que as intercorrências havidas no momento do parto serão levadas em consideração para, eventualmente, adotar-se um caminho diverso daquele, a princípio, almejado.

Cabe ressaltar que o Conselho Federal de Medicina, conforme resolução de Nº 2.144/2016 regulamenta a escolha da gestante optar pela modalidade do parto.

Sala das Sessões, 08 de março de 2023.


NELSON LUIZ S. BARBOSA.
PRESIDENTE
VEREADOR – NELSINHO DO SOM



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PROTOCOLO: 888/2023

FLs: 04

Rubrica: 

À

Assessoria Jurídica,

Encaminho a esta Assessoria Jurídica, Projeto de Lei nº 09 de 08 de março de 2023, fim de manifestar-se sobre a referida propositura

Araruama, 13 de março de 2023.


José Magno Martins
Presidente CCJ/CMA



05
J

PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/058/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA PARTURIENTE A POSSIBILIDADE DE OPTAR PELA CESARIANA 39ª (TRISÉMA NONA) SEMANA DE GESTAÇÃO, BEM COMO A ANALGESIA MESMO QUANDO FOR PARTO NORMAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PL) nº 09/2023 cuja ementa diz: "**DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA PARTURIENTE A POSSIBILIDADE DE OPTAR PELA CESARIANA 39ª (TRISÉMA NONA) SEMANA DE GESTAÇÃO, BEM COMO A ANALGESIA MESMO QUANDO FOR PARTO NORMAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto por Edil exercente de mandato nesta Casa, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita Municipal nem da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Arts.: 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



06
8

Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.

Na sua aceção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I e II e Art.: 196 todos da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

....

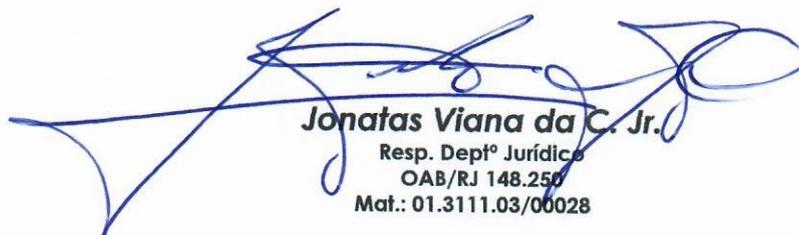
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PL 08/2023**, opinando, ainda, pelo prosseguimento no seu regular trâmite.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 09 de março de 2022.


Jonatas Viana da C. Jr.
Resp. Deptº Jurídico
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro

Município de Araruama

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1003

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 20 / 03 / 2023

Ass.: _____



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA E
CULTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.**

PARECER

As Comissões acima se reuniram-se nesta data, para apreciarem o PROJETO DE LEI Nº 09 DE 08 DE MARÇO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR NELSON LUIZ S. BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA PARTURIENTE A POSSIBILIDADE DE OPTAR PELA CESARIANA NA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SEMANA DE GESTAÇÃO, BEM COMO, A ANALGESIA MESMO QUANDO FOR PARTO NORMAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mediante a apresentação da presente proposição destaca-se a nobre intenção parlamentar do autor em garantir à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal. Por meio da justificativa autoral, verifica-se que o objetivo precípuo da proposição se consubstancia em garantir a vontade da gestante, posto que em vários casos a mesma é ignorada, mesmo quando sua situação clínica permite a escolha pela cesariana.

No âmbito do Município, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto, devendo pois, passar pelo crivo e decisão do soberano plenário.

Sala das Comissões, 20 de março de 2023.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Araruama



Protocolo sob o nº 1003

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 20/03/2023

Ass.: [assinatura]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

[assinatura]

José Magno Martins

[assinatura]

Walmir de Oliveira Belchior

[assinatura]

Arídio Martins Vieira Filho

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA E CULTURA

[assinatura]

Thiago Moura Salim

[assinatura]

Thiago Silva Pinheiro

[assinatura]

Maria da Penha Bernardes



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 09 DE 08 DE MARÇO DE 2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA PARTURIENTE A POSSIBILIDADE DE OPTAR PELA CESARIANA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SEMANA DE GESTAÇÃO, BEM COMO A ANALGESIA MESMO QUANDO FOR PARTO NORMAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 09, de minha autoria).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica garantido a parturiente a possibilidade de optar pela cesariana, a partir da 39ª (trigésima nona) semana de gestação.

Art. 2º. O médico responsável do plantão deverá conscientizar e informar a parturiente acerca dos benefícios do parto normal e dos riscos de sucessivas cesarianas.

Parágrafo Único. A decisão da parturiente deverá ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecida, com assinatura da mesma ou de responsável legal.

Art. 3º. A parturiente que optar ter seu filho por parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, deverá ser respeitada a sua autonomia, de igual modo mencionado no art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. Garante-se a parturiente o direito a analgesia, não farmacológica e farmacológica.

Art. 4º. Nos módulos de saúde onde se realiza o pré-natal, bem como na sala da maternidade será afixada placa/cartaz contendo o informativo, com os seguintes dizeres: 'Constitui direito de a parturiente escolher a via de parto, seja normal, seja cesariana (a partir de trinta e nove semanas de gestação).

Art. 5º. o médico poderá divergir da opção escolhida pela parturiente, registrar as razões em prontuário, encaminha-la para outro profissional.

Parágrafo Único. Não havendo outro profissional da área no SUS, o Poder Executivo custeará o parto em clinicas particulares, sendo o Poder Executivo responsável pelo deslocamento



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo
Gabinete da Presidência



da parturiente, bem como na aquisição de medicamentos e quaisquer outra ajuda receitada pelo médico da clínica particular.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 28 de março de 2023.


Nelson Luiz S. Barbosa
Presidente

